



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO
PODER EXECUTIVO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO
ATA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/PMBR/2024
Processo Administrativo Nº. 020/2024

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE APOIO AO PREGÃO PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURIDICO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA BORGES SERVIÇOS LTDA ME AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/PMBR/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DIURNO E NOTURNO, PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC.

Às quinze horas, do dia vinte, do mês de março, do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões no Setor de Licitações e Contratos - localizado no pavimento inferior do Paço Municipal, na Avenida Leoberto Leal Nº. 1071, nesta cidade de Balneário Rincão, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão de Apoio ao Pregão do Município designada pelo Decreto GP/Nº. 059/23 de 17 de abril de 2023, para deliberação sobre do Parecer Jurídico referente a impugnação protocolada pela empresa **BORGES SERVIÇOS LTDA ME**. Entende ora a impugnante que: **"o Edital do certame merece alterações, haja visto que na forma como fora publicado traz consigo prejuízo à ampla concorrência"**, sendo assim opina o Parecer Jurídico:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições, vem requerer parecer jurídico em face de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 022/PMBR/2024 ofertado pela empresa **BORGES SERVIÇOS LTDA ME**.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa impugnante apresenta suas razões para que seja excluído do Termo de Referência a necessidade de apresentação de Certificado de Segurança expedida pelo Departamento de Polícia Federal do Estado.

É a resenha da impugnação.

De pronto afirmo que assiste razão o impugnante.

No que tange ao fato levantado, adoto como fonte de decisão a bem lançada sentença expedida no Mandado de Segurança nº: 5009409-76.2023.4.04.7204 da lavra do Juiz Federal Matheus Lolli Pazeto, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009409-76.2023.4.04.7204/SC

IMPETRANTE: BORGES SERVICOS LTDA

ADVOGADO(A): MARIA SERAFIM DE FREITAS (OAB SC050555)

ADVOGADO(A): CARLA VIEIRA DE SOUZA (OAB SC045428)

IMPETRADO: DELEGADA CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - POLÍCIA FEDERAL/SC - FLORIANÓPOLIS

SENTENÇA

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião do deferimento da medida liminar nos autos do agravo de instrumento 5027524-29.2023.4.04.0000, assim restou decidido (Evento 29 dos autos do agravo):

(...)

Ao indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal tive como necessários maiores esclarecimentos pela impetrada acerca do contexto fático que envolveu a lavratura do auto de encerramento de atividades de segurança privada da impetrante.

A impetrada limitou-se a tecer argumentos jurídicos acerca da situação. A impetrante é empresa que, dentre outras atividades, dedica-se à prestação de vigilância e segurança privada.

A Polícia Federal lavrou auto de encerramento das atividades de segurança privada sob o fundamento de não estarem autorizadas à impetrante. Este é o auto lavrado:

AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADAS

Aos QUINTE dias do mês de AGOSTO do ano de 2023, nesta cidade de Balneário Rincão-SC, a equipe de Policiais Federais formada pelos APFs PIEROSAN Matr. 15.586, EDÉSIO Matr. 15.886 em atendimento ao art. 186, § 2, inciso I a IV, da Portaria 18.045/2023/DG/PF, de 17 de abril de 2023, lavra o presente **Auto de Encerramento De Atividades de Segurança Privada não Autorizadas**, em face do estabelecimento BORGES SERVIÇO LTDA (CNPJ/CPF nº36.342.444/0001-52), em razão de fiscalização ocorrida nas escolas municipais, situado no município de Balneário Rincão-SC, haja vista a constatação dos seguintes fatos: contratação por parte do Município de Balneário Rincão do serviço de vigilância. Segue anexo:

- Foto dos uniformes operacionais dos vigilantes;

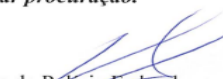
- Termo de Declarações dos vigilantes.

Considerando a apresentação dos vigilantes trajando uniforme operacional, ainda mais com os dizeres "Segurança e Vigilância"; a postura proativa deles no sentido de inibir possíveis atos agressivos na escola e os seus termos de declarações que afirmam que a orientação deles é intervir em caso de invasão ao estabelecimento escolar, fica evidenciado o serviço de vigilância, contrariando dessa forma o disposto na Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83 e o Art. 186 da Portaria nº 18.045/2023/DG/DPF.

Fica a autuada notificada a, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 186, § 2, inciso III, da Portaria 18.045/2023/DG/PF, de 17 de abril de 2023.

Para se ter vistas ou cópia do procedimento, a autuada deve apresentar procuração.


Agente de Polícia Federal
Fábio José Cantei PIEROSAN
Agente de Polícia Federal
Matr. 15.586


Agente de Polícia Federal
Edésio Oerzing Junior
Agente de Polícia Federal
Matr. 15.886

CIENTE, recebi uma via em: ____/____/____

Ocorre que, no entendimento deste Tribunal, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/83 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades. Cito as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF4 5009052-79.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/04/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. É legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Precedentes desta Corte. (TRF4 5023407-65.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2021)

A posição desta 3ª Turma espelha o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que **é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto**. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.)

Mais recentemente o STJ ratificou o posicionamento de que "...o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo." (REsp n. 1.994.329, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 05/05/2022)

Conforme o auto de encerramento, a impetrante não estava fazendo uso de qualquer tipo de armamento na prestação dos serviços de vigilância, o que dispensa a prévia autorização da Polícia Federal para o exercício daquela atividade de segurança privada.

Ademais, do indeferimento da liminar advém o periculum in mora inverso (reverso) não somente à impetrante, mas também à coletividade e ao patrimônio público, na medida em que a impetrante estará impedida de dar continuidade à prestação dos serviços de vigilância em nove escolas municipais do Balneário Rincão/SC, conforme contrato firmado com esse Município em decorrência de processo licitatório em que sagrou-se vencedora a impetrante, para o fim específico de prestar serviços na área de vigilância humana desarmada (vigia), para atender a Secretaria Municipal de Educação de Balneário Rincão ([evento 1, CONTR6](#)).

Conclusão

O agravo de instrumento deve ser provido, com o deferimento tutela de urgência, a fim de determinar-se a imediata suspensão do ato administrativo lavrado pela Polícia Federal que ensejou o encerramento das atividades de segurança privada prestadas pela impetrante nas escolas municipais do município de Balneário Rincão/SC.

Fica prejudicado o agravo interno.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e por **julgar prejudicado** o agravo interno. (...)

Depois de então, nada de novo veio aos autos que justifique alteração substancial do posicionamento adotado pelo Tribunal — o qual adoto como razão de decidir nesta sentença.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestem serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dediquem a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Assim sendo, a concessão da segurança é medida que impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do auto de encerramento de atividades de segurança privada emitido contra a empresa impetrante (Evento 1, AUTO5, e Evento 30, PROCADM2), com o seu consequente arquivamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A União é isenta de custas processuais por força do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96 — competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte impetrante a esse título (art. 4º, parágrafo único).

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa.

Tal embasamento também foi corroborado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região que assim decidiu no Agravo de Instrumento nº: 5027524-29.2023.4.04.0000:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA FÍSICA DESARMADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES.

1. No entendimento deste Tribunal e do STJ, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/83 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades.

2. Caso em que a impetrante não estava fazendo uso de qualquer tipo de armamento na prestação dos serviços de vigilância, o que dispensa a prévia autorização da Polícia Federal para o exercício daquela atividade de segurança privada.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Por fim, também veio a análise desta Procuradoria Ofício do CRA/SC sob nº: 0541/2024 que trouxe comunicado de alerta sobre irregularidade no que tange a necessidade de se exigir no edital que as empresas apresentem Certidão de Regularização emitida pelo respectivo Conselho.

No caso em questão não trouxe o órgão subsídio suficiente para embasar sua irresignação, não apresentou dispositivo legal que determine que o Município cumpra sua recomendação fato este que traz consigo o indeferimento do pedido neste aspecto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende esta Procuradoria pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Empresa Borges Serviços Ltda afim de não exigir o Certificado emitido pela

Polícia Federal e quanto a recomendação do CRA/SC pelo seu indeferimento. Sendo assim retifica-se o Edital ficando marcado para as **14h00min (quatorze horas) do dia 09 (nove) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (09/04/2024 as 14h00min)**, a abertura do certame com protocolo dos Envelopes até às 13h45min do destacado dia. A Comissão irá dar publicidade a esta ata através do site oficial do Município. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por encerrada a reunião e ordenou que se lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por ela e pelos membros da Comissão de Apoio. Balneário Rincão - SC, 20 de março de 2024.

Gisele P. Ferreira
Pregoeira

Vanessa da Silva Deves dos Reis
Membro

Juliana Tomé Paulo
Membro

De Acordo

Jairo Celoy Custodio
Prefeito Municipal
(Assinado no Original)